

PROCESSO - A. I. N° 206826.0011/13-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJJ nº 0074-05/14
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 22/08/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0243-12/14

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. IMPOSTO APURADO COM BASE REGIME DA RECEITA BRUTA, À ALÍQUOTA DE 4% - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. Item nulo. Base de cálculo do imposto apurado de forma incorreta, a partir das informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito, contemplando receitas estranhas ao campo de incidência do ICMS. Alteração do fulcro da autuação na revisão operada na fase de informação fiscal. Cerceamento ao direito de defesa. Illegitimidade passiva do contribuinte autuado. Sucessão empresarial. Responsabilidade tributária do sucessor. Aplicação ao caso das disposições contidas no art. 18, inc. II e inc. IV, letras “a” e ‘b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Item nulo. Base de cálculo da penalidade apurada de forma incorreta, contaminada com receitas estranhas ao campo de incidência do ICMS. Alteração do fulcro da autuação na revisão operada na fase de informação fiscal. Illegitimidade passiva do contribuinte autuado. Sucessão empresarial. Responsabilidade tributária do sucessor. Representação à autoridade fazendária visando avaliação da possibilidade de se renovar o procedimento fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida, através do Acórdão nº 0074-05/14, ter desonerado em parte o sujeito passivo do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, § 2º, do RPAF/BA.

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2013, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$1.209.291,65, pelo cometimento de três infrações à legislação tributária deste Estado. Fazem parte do Recurso de Ofício as seguintes:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS relativo a comercialização de refeições, apurado com base no Regime de Apuração em Função da Receita Bruta (alíquota de 4%). O imposto reclamado foi calculado levando em referência as informações das operadoras de cartão de créditos/débitos e as informações prestadas pelo contribuinte através da DMA, que serviu de base para apuração do ICMS recolhido e sobre a diferença apurada foi aplicada a proporcionalidade levando em conta as informações prestadas pelo contribuinte na própria DMA. Exercícios de 2008, 2009, 2010 e meses de janeiro a outubro do exercício de 2011. Valor exigido: R\$

677.822,49, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra "f", da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com informações das operações e prestações realizadas. O contribuinte deixou de fornecer o arquivo magnéticos nos prazos regulamentares. Multa de 1% referente às saídas apuradas através das informações prestadas pelas operadoras de cartão de cartões de crédito/débito, conforme planilhas 1A; 2A; 3A; 4A e planilha 5 com o demonstrativo de débito. Fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Valor exigido: R\$ 530.089,16. Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra "j", da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07.

O contribuinte impugnou o lançamento fiscal (fls. 136/163) informando, inicialmente, ser empresa atuando no ramo de hotelaria e optante pelo Regime de Apuração em função da Receita Bruta, na forma do art. 544, do RICMS/97.

Em relação às infrações ora em discussão, diz que não poderia ser responsabilizado pelos débitos exigidos a partir de 2010, visto que a sociedade BAHIAINVEST foi extinta por incorporação em 01/10/2009, passando a operar em nome da Requerente/Incorporadora, sediada no Rio de Janeiro. Informa que a Bahiainvest Investimentos Turísticos Ltda. foi extinta em 01/10/2009, por meio de sua incorporação pela sociedade Brasturinvest Investimentos Turísticos S/A (BRASTURINVEST). Ambas as empresas atuavam no ramo hoteleiro e faziam parte do Grupo Pestana, sendo que a Brasturinvest funcionava como empresa holding do grupo. Após a incorporação, o antigo estabelecimento da Bahianinvest se tornou uma filial da Brasturinvest, sendo que sua sede é no Rio de Janeiro (doc. 01 - fls. 232/305). Que todas as notificações relativas ao Auto de Infração foram feitas em nome da antiga sociedade incorporada, que deixou de existir a partir de 01.10.2009. Além do mais, o próprio Auto de Infração fora lavrado em nome da sociedade extinta por incorporação, o que caracteriza a sua absoluta nulidade. Reproduziu as normas do art. 145 do Código Tributário Nacional e do art. 129, §1º, do Código Tributário Estadual da Bahia (Lei nº 3.956/81).

Em seguida, argüiu outra nulidade por iliquidez da exigência fiscal e falta de clareza da notificação ao sujeito passivo, uma vez que a base de cálculo utilizada para apurar as supostas divergências foi quantificada de forma absolutamente equivocada. Os valores consubstanciados nas infrações nºs 1 e 2 se deram em razão de divergências entre os valores informados nas suas DMA's e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito. Sob o valor das divergências, foi apurado o imposto. Acontece de que os referidos valores englobam diversas parcelas que não guardam qualquer relação com o fato gerador do ICMS, pois a grande maioria está relacionada a pagamentos de serviço de hospedagem, sujeitos única e exclusivamente ao Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme item 9 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, cujo teor transcreve e não sobre o fornecimento de alimentação e bebidas, estes sim, inseridos no âmbito do ICMS. A título de exemplo, juntou aos autos comprovantes de pagamento de ISS (doc. 04 - fls. 330/590), que evidenciam que os serviços de hospedagem são regularmente tributados pelo imposto municipal, e, portanto, não poderiam servir de base de cálculo para o ICMS. Informa, ainda, de que os valores constantes nas suas DMA's estão corretos.

Anexou Mapa Resumo dos períodos autuados e cópias do livro de Apuração do ICMS (doc. 05 - fls. 592/804), para demonstrar todas as operações de venda diárias da empresa e que essas movimentações são registradas diariamente na medida em que é emitido cupom fiscal de operações, efetivamente tributados pelo ICMS. Ao final do mês, o Mapa Resumo apresenta o saldo acumulado de todas as operações que geraram cupons fiscais e que devem sofrer a tributação do ICMS. Explicou de que esses valores são idênticos àqueles informados nas DMA's mensais, não havendo, assim, diferença de ICMS a ser recolhido.

Entende de que o caso envolveu um ilegal "*arbitramento*", vez que o Auditor Fiscal não possuía, à época da lavratura do Auto de Infração, os Mapas Resumos, e, portanto não possuía dados suficientes para apurar uma suposta divergência.

Apresentou, ainda, balancetes dos períodos objeto da ação fiscal onde constam os valores recebidos pela empresa autuado através do respectivos centros de custos, discriminando o que seria base de ICMS e o que seria base de ISS. Os referidos balancetes mensais (doc. 06 - fls. 956/1.462 e doc. 7 - fls. 1.464/1.485) apontam todas as receitas auferidas por meio de operações de venda de bebidas de alimentos do mês, que, em regra, sofrem a tributação do ICMS. Porém, a divergência entre os valores destes Balancetes Mensais e os declarados no Mapa Resumo se justificaria por haver uma alteração no centro de custo de certas despesas, conforme explicou.

Contestou a multa de 1% aplicado sobre os valores das saídas, com fundamento em erro na quantificação da base de cálculo apurada, entendendo um arbitramento absolutamente indevido, uma vez que tais valores são demasiadamente abstratos e contêm diversas parcelas que não guardam relação com fatos geradores do ICMS.

Argumentou também que as intimações foram endereçadas a empresa que se encontrava extinta desde outubro/2009, gerando dificuldades na reunião de documentos que deveriam ser entregues às autoridades fazendárias.

Com base no §4º de seu art. 48 do COTEB/Ba, requer a redução ou cancelamento da multa aplicada. Formulou requerimento para a realização de perícia/diligência fiscal, apresentando quesitos e indicando assistente técnico. Ao finalizar a peça defensiva, elaborou pedidos com base em toda a sua argumentação.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 1492/1495), informando que a empresa fora intimada a apresentar a documentação necessária para que se procedesse uma fiscalização mais segura e eficiente. Diante da não apresentação, fez-se necessário recorrer às suas vendas através de cartões de crédito e débito. Com apresentação da defesa foram anexados outros elementos, como o livro Registro de Apuração do ICMS, Balancete provisório e outros elementos. Diante destas novas informações, e com o intuito de se proceder um lançamento mais eficiente e seguro, elaborou novas planilhas com novos valores das infrações 1 e 2, dando ciência ao contribuinte (fls. 1497/1498, respectivamente).

Rejeita as nulidades argüidas e entende de que perícia requerida não é necessária, principalmente com as novas planilhas apresentadas, já que todos os dados foram extraídos dos LAICMS e do Balancete, informados e juntados pelo autuado na peça de defesa.

Quanto a informação que os valores da DMA estão corretos, afirmou que os mesmos não são coincidentes com os valores informados no LRAICMS (livro Registro de Apuração do ICMS) e nos Balancetes.

Não acata o pedido de desconsideração da multa da infração 2, visto que a penalidade decorre de expressa disposição em lei para infração cometida. Quanto o erro na base de cálculo, também não deve prosperar a pretensão defensiva já que a lei que instituiu a penalidade é clara no sentido de que incidência se dará no valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração. Portanto não distinguindo as saídas tributadas das não tributadas.

Solicita a "procedência total" do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls. 1506/1513 do PAF), ressaltando, inicialmente, de que o autuante havia reconhecido em grande parte os argumentos defensivos, com base nos documentos apresentados, ficando claro que a autuação não merecia prosperar, seja em razão ao período em que ocorreu a incorporação da Bahiainvest pela Brasturinvest, seja pela utilização das informações das administradoras de cartão de crédito/débito, que abarcavam prestações de serviços sujeitos ao ISS municipal, decorrente da atividade de hotelaria da empresa autuado.

Sustenta, ainda, que na medida em que foi alterada integralmente a base de cálculo e o período do débito, concretizou-se um novo lançamento dentro do mesmo Auto de Infração, o que seria totalmente ilegal e arbitrário. Alega que no caso houve flagrante cerceamento do direito de defesa e pediu o cancelamento *"in totum"* do Auto de Infração.

Reiterou a nulidade da infração 2, alegando que mesmo após a revisão operada na informação fiscal, com alteração de valores e períodos, a cobrança da penalidade continua a incidir sobre "todas as saídas independentemente de serem tributadas ou não pelo ICMS, em desacordo com as prescrições do art. 42, inc. XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96", cujo teor transcreveu na sua manifestação. Pediu que fosse reconsiderada a multa aplicada no item 2 do A.I, inclusive quanto a redução prevista no § 4º, do art. 48, do COTEB-Ba (redução de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias).

Voltou a formular pedido de realização de perícia fiscal e reafirmou os demais termos apresentados na peça defensiva.

O autuante prestou nova informação fiscal (fls. 1532/1533) ratificando todo o seu entendimento apresentado anteriormente.

A 5ª JJF prolatou a seguinte Decisão:

[...]

Por sua vez, as infrações 1 e 2 foram lavradas tomando por base as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, englobando operações sujeitas ao ICMS (fornecimento de refeições e bebidas) e prestações alcançadas pelo ISS municipal (serviços de hospedagem), sem qualquer separação.

A infração 1, contém a acusação de falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de comercialização de refeições e bebidas, nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e nos meses de janeiro a outubro de 2011, apurados com base no regime de apuração em função da receita bruta, calculado à alíquota de 4%, totalizando a quantia de R\$ 677.822,49.

Já a infração 2 refere-se a descumprimento de obrigação acessória pelo não fornecimento dos arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, com as informações das prestações e operações realizadas: fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011. Aplicada a penalidade de 1%, prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra "j", da Lei nº 7.014/96, tomando por base de cálculo as receitas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, totalizando a infração a cifra de R\$ 530.089,16.

Na fase de defesa o contribuinte impugnou as duas imputações argumentando a existência de período em que o autuado foi incorporada pela Bransturisvest Investimentos Turísticos S/A, isto a partir de 01/10/2009, além da iliquidez da base de cálculo, por agregar receitas não tributadas pelo ICMS, decorrentes da atividade de hotelaria que desenvolve concomitante às operações de fornecimento de refeições e bebidas. Ponderou que somente estas últimas operações se encontram no campo de incidência do imposto estadual e que o ICMS foi integralmente recolhido, conforme livro Registro de Apuração do imposto, balancetes e correspondentes documentos de arrecadação apresentados (docs. fls. 330 a 1485, dos autos).

Observo que na fase de informação fiscal o autuante, a partir dos argumentos e dos documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo, refez o lançamento de ofício, adotando nova base de cálculo, a partir dos valores declarados na escrita fiscal e balancetes contábeis em confronto com as cifras informadas ao fisco nas DMA's (declarações mensais de apuração do ICMS).

Em verdade o autuante efetuou um outro lançamento de ofício no mesmo Auto de Infração, abrangendo vários períodos e valores distintos do ato originário.

A situação acima descrita implica em nulidade absoluta do procedimento fiscal, quanto aos itens 1 e 2 do presente Auto de Infração, por configurar ao mesmo tempo, cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo e mudança do fulcro ou da motivação da exigência fiscal e também ilegitimidade passiva, incidindo o lançamento originário e a revisão fiscal decorrente em invalidades previstas nas disposições do art. 18, inc. II e inc. IV, letras "a" e 'b", do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O cerceamento ao direito de defesa e a mudança do fulcro da autuação ficaram caracterizados quando a autoridade fiscal, mesmo mantendo as acusações fiscais originalmente imputadas ao contribuinte, alterou os aspectos materiais e temporais do lançamento, ou seja, apresentou nova base de cálculo, partindo de fontes distintas do lançamento originário, verificadas também em momentos distintos.

Na formatação original do auto de auto infração, relativamente à infração 1, foram utilizadas as informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito e débito em confronto com as informações prestadas pelo contribuinte nas DMA's, enquadrando-se a exigência fiscal no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96. A apuração do imposto se deu por presunção com aplicação da proporcionalidade.

Essa mesma base imponível foi utilizada para a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, que resultou na infração 2.

Por sua vez, na revisão, operada na fase de informação fiscal, a base imponível passou a ser as operações declaradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal e contábil em confronto com as informações constante das informações econômico-fiscais, prestadas à Administração Tributária, via DMAs. São bases imponíveis totalmente distintas.

Quanto ao aspecto temporal o lançamento resultante da revisão apresentou também alterações significativas. Primeiro em relação à exclusão dos períodos anteriores à 01/01/2010, quando se concretizou a incorporação da empres autuado – Bahiainvest Investimentos Turísticos Ltda., à sociedade empresarial Brasturivest Investimento Turísticos S/A (doc. fls. 31 a 45 e fls. 59 a 660. Configurou-se, portanto, nesta situação ilegitimidade passiva e processual, quanto à empresa sucedida, pois o AI deveria ter sido lavrado contra a empresa sucessora, que assume, por disposição de expressa de lei, a responsabilidade sobre os débitos tributários da pessoa jurídica incorporada. Assim dispõe o CTN (Código Tributário Nacional), no art. 132, com a seguinte redação:

Art. 132 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

A sucessão prevista no Código Nacional de Tributos dá-se no plano da obrigação tributária e tem reflexos na relação processual administrativa, visto que o AI, ao tempo da formalização do lançamento, já deveria ter sido lavrado perante a pessoa jurídica incorporadora, conforme detalhado linhas acima. O sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Assim, como o ato empresarial sucessivo de seu em 01/10/2009 e a lavratura do AI ocorreu em 12/12/2013, percebe-se claramente o ato administrativo se encontra revestido de invalidade, posto que formalizado perante pessoa não mais existente no mundo jurídico, ainda que ativa no cadastro estadual do ICMS.

Ainda que admitimos a possibilidade de lavratura do AI perante a pessoa jurídica incorporada, as invalidades acima apontadas também alcançariam as alterações processadas na revisão quanto aos períodos que remanesceram na autuação. Isto porque não há plena coincidência das bases imponíveis utilizadas no A.I e na revisão subsequente efetuada pelo autuante. Reitero que a revisão efetuada pelo autuante procedeu à constituição de um crédito tributário totalmente distinto do lançamento originário, no tocante às infrações 1 e 2, o que só poderia ser feito em ação fiscal também distinta.

Frente ao acima exposto e considerando a fundamentação acima tracejada, onde foram identificadas vícios insanáveis do lançamento fiscal e da correspondente revisão, operada na fase informação fiscal, por base de cálculo incorreta, cerceamento do direito de defesa, mudança do fulcro da autuação e ilegitimidade passiva, nosso voto é pela NULIDADE dos itens 1 e 2 do Auto de Infração.

Mantenho apenas a infração 3, com a homologação dos valor recolhido (doc. fl. 328), em decorrência da expressa confissão e pagamento efetuado do contribuinte, fato que foi praticado pela pessoa jurídica sucessora, a empresa Brasturivest Investimentos Turísticos S/A em proveito da empresa sucedida, ora autuado.

Recomenda-se, quanto aos itens anulados, que a repartição fiscal verifique a possibilidade de renovar a ação fiscal a salvo das falhas apontadas a fim de certificar se efetivamente a pessoa jurídica sucessora deixou de cumprir obrigações tributárias perante a Fazenda Pública Estadual, em todo o período objeto do procedimento fiscal, relativamente aos fatos geradores do imposto incidente sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de comunicação e transporte interestadual ou intermunicipal (ICMS).

A 5ª JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

VOTO

Não merece reparo a Decisão recorrida em relação às infrações 1 e 2, ora em análise.

Em primeiro, a sucessão, quer seja por incorporação, fusão e cisão, envolve operações societárias no sentido de que uma pessoa jurídica transfere a outra um conjunto de direitos e obrigações, ativos e passivos, de forma tal que, sem que haja solução de continuidade, uma pessoa jurídica prossiga uma atividade até então exercida pela outra.

Assim configurada, uma sucessão negocial implica transferência de responsabilidade de pagamento de tributos (lançados, em vias de lançamento ou a serem lançados), observados, evidentemente, aqueles alcançados pela decadência ou pela prescrição.

Neste sentido o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 129, 132 e 133 prevê as consequências jurídico-tributárias quando da sucessão entre empresas, conforme transcrevo.

Art. 129. *O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.*

Art. 132. *A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

Art. 133. *A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:*

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Portanto e como bem frisou a JF, como o ato empresarial sucessivo se deu em 01/10/2009 e a lavratura do A.I ocorreu em 12/12/2013, o ato administrativo se encontra revestido de invalidade, posto que formalizado perante pessoa não mais existente no mundo jurídico, ainda que ativa no cadastro estadual do ICMS.

Em segundo, uma auditoria fiscal é atividade vinculada a lei, somente podendo ser exercida nos seus estritos termos. Em assim sendo, mais uma vez razão assiste aos julgadores de 1º Grau quando entenderam que se o fiscal autuante aplicou a auditoria de cartão de crédito e/ou débito (confronto entre as informações prestadas pelas instituições financeiras de cartões de crédito e/ou débito com as DMA's apresentadas pela empresa) não poderia, no curso do processo, modificar esta auditoria utilizando outros parâmetros. A revisão realizada pelo n. auditor fiscal abandonou a auditoria original e aplicou (diante da apresentação do RAICMS e balancetes) a auditoria de verificação do conta corrente fiscal da empresa. Em assim sendo, a revisão realizada constituiu crédito tributário totalmente distinto do lançamento originário, não podendo no curso da presente ação fiscal ser exigido. Este procedimento somente poderá ser realizado em nova ação fiscal.

E em terceiro, mesmo que este CONSEF desconsiderasse o trabalho de revisão levado a efeito, uma auditoria de cartões de crédito e/ou débito é auditoria de presunção de saídas de mercadorias tributadas normalmente, não podendo fazer parte dela as mercadorias saídas e enquadradas no regime da substituição tributária. Afora que o contribuinte tem por atividade principal o ramo de hotelaria, do âmbito do ISS e não do ICMS. Em assim sendo, suas vendas totais através de cartão de crédito e/ou débito não podem servir, de pronto, a uma auditoria como feita. Afora que ao analisar as DMA's acostadas aos autos, praticamente todas as operações comerciais realizadas (e no âmbito do ICMS) se deram através de operações com mercadorias inseridas no regime da substituição tributária.

Como visto, a base de cálculo do imposto apurado, mesmo seguindo um ou outro caminho, encontra-se insegura e incerta. Portanto, somente posso me alinhar à Decisão recorrida de que as infrações 1 e 2 (já que decorrente da infração 1) do presente Auto de Infração são nulas por incerteza e iliquiduz do lançamento fiscal, com fundamento o art. 18, IV, "a" e "b", do RPAF/BA.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de interposto, mantendo integralmente a Decisão recorrida, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos. Que a Repartição Fiscal verifique a possibilidade de renovar a ação fiscal a salvo das falhas apontadas, obedecidos os prazos decadenciais, para verificar se a pessoa jurídica sucessora deixou de cumprir obrigações

tributárias perante a Fazenda Pública Estadual, em todo o período objeto do procedimento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206826.0011/13-4, lavrado contra **BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05. Recomenda-se, quanto aos itens anulados, que a repartição fiscal verifique a possibilidade de renovar a ação fiscal a salvo das falhas apontadas, obedecidos os prazos decadenciais, a fim de certificar se efetivamente a pessoa jurídica sucessora deixou de cumprir obrigações tributárias perante a Fazenda Pública Estadual, em todo o período objeto do procedimento fiscal, relativamente aos fatos geradores do imposto incidente sobre operações de circulação de mercadorias e prestações de serviços de comunicação e transporte interestadual ou intermunicipal (ICMS). Que o órgão competente desta Secretaria de fazenda proceda a homologação do valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS